



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00087/2021

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 8 DE ABRIL DE 2011, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS".

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 524, de 8 de abril de 2011 e suas alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132

...

§4º Será considerada nula a notificação que não estiver de acordo com o previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 133 - Esgotado o prazo a que se refere o inciso V do art. 132 desta Lei Complementar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o embargo da obra.” (NR)

“Art. 134

...

VII - prazo para regularização, que não deverá ser menor que 15 (quinze) dias, ou exceder a 60 (sessenta) dias corridos;

§1º Adotar-se-ão os mesmos procedimentos administrativos relacionados nos § § 1º, 2º e 3º do art. 132 desta Lei Complementar.

§2º - Será considerado nulo o auto de embargo que não estiver de acordo com o previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 135 - A obra será embargada, quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00087/2021

...

§1º O embargo será retirado após a regularização da situação que o motivou.

§2º Esgotado o prazo a que se refere o inciso VII do art. 134 desta Lei Complementar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.” (NR)

“Art. 136 - ...

...

VII - o valor da multa e o prazo para pagamento, que não deverá exceder a 15 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 150 desta Lei Complementar.

...

§3º - Será considerado nulo o auto de infração que não estiver de acordo com o previsto neste artigo.” (NR)

“Art. 137 - ...

I - decorrido o prazo do auto de embargo sem a correspondente regularização;” (NR)

...

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor em 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

CHARLES CHARLÃO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00087/2021

Justificativa:

Nobres Vereadores submetem-se à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que “Altera Disposições da Lei Complementar Nº 524, De 08 de abril De 2011 e suas alterações, que institui o Código Municipal de Obras do município de Uberlândia e de seus Distritos”. Reconhecendo o mérito da matéria, que dispõe sobre o Código Municipal de Obras, em especial no tocante a Fiscalização e penalização dos contribuintes, credenciamos que o requestado Projeto de Lei tem prioridade de garantir mais segurança processual aos munícipes, com a adoção de critérios mais proporcionais e razoáveis quando da aplicabilidade de quaisquer medidas de correção administrativa. É cediço que o Estado possui como funções propulsoras de sua existência a organização social, o zelo do bem comum e da ordem social, portanto, é de se concluir por óbvio que a melhor atuação estatal é aquela que atende aos anseios coletivos e ao interesse público. Além disto, ao estabelecer legislações, deve o Estado sempre pesar pela implantação de leis razoáveis e proporcionais, de modo que não haja excesso ou o abuso do poder estatal, quando disfarçado pela legalidade meramente formal. Destarte, imperioso ressaltar a desproporcionalidade e desarrazoabilidade contida no atual texto, que atribui as Autoridades Fiscalizadoras uma discricionariedade exagerada no que se refere à aplicação de penalidades aos munícipes que infringem o Código de Obra, uma vez que o texto atual possibilita a adoções de sanções leves e graves já no primeiro contato do Estado com o cidadão infrator, vejamos: Art. 133 - Esgotado o prazo a que se refere o inciso V do art. 132 desta Lei Complementar sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o embargo da obra ou auto de infração ou ambos. Neste sentido, há grave afronta aos princípios administrativos constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, pois não há na norma nenhum “freio” que possibilite a adequação na aplicação de penalidades aos indivíduos. Como ressaltado, a proporcionalidade e razoabilidade são corolários constitucionais do Devido Processo Legal, sendo que, o não atendimento aos mesmos constitui flagrante ofensa ao Estado Direito. Pois bem, Nobres Pares, no que concerne ao princípio da proporcionalidade, nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, obtém-se o tríplice fundamento, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja: a) ADEQUAÇÃO, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado; b) EXIGIBILIDADE, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; c) PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens. (CARVALHO FILHO, 2006, p. 31) Já quanto ao princípio da razoabilidade, prevê este que a administração pública deverá pesar suas ações e decisões, para não agir com excessos e cometer injustiças ou prejuízos desnecessários. Vejam, portanto, não haver na legislação atual o enquadramento necessário para sanção do contribuinte que infringir o Código de Obras, com notórios desvios aos princípios administrativos constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o presente Projeto de Lei ofertado no sentido de sanar tais equívocos, pois, apresenta-se um escalonamento na aplicação das medidas de correção administrativa. No tocante ao aspecto jurídico da presente proposição de lei, cabe ressaltar, nada obsta o seu prosseguimento, uma vez que a propositura dispõe sobre matéria de evidente interesse local, atinente a garantir mais segurança processual aos munícipes, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Portanto, sendo a matéria de relevante interesse local, e ainda depois de demonstrado sua legalidade e constitucionalidade, é que peço apoio dos ilustres pares para a



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00087/2021

aprovação do presente Projeto de Lei, aproveitando para renovar a Vossas Excelências os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

CHARLES CHARLÃO

Vereador